SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929989 - SP (2025/0164775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LIGIA FRAGA MATOS GAETA
AGRAVANTE	:	NICOLA GAETA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ALEXANDRE SZEWCZUK
ADVOGADA	:	CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Controvérsia sobre penhora de imóvel alegado como bem de família, com invocação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, diante de elementos fático-probatórios apreciados pelo tribunal de origem (utilização do imóvel, titularidade de outros imóveis, endereço declarado em imposto de renda, e imprestabilidade do bem oferecido em substituição à penhora).
3. Acórdão estadual manteve a rejeição da impenhorabilidade e negou provimento ao agravo de instrumento; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da natureza de bem de família do imóvel penhorado, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, pode ser revista em recurso especial sem o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A aferição da condição de bem de família do imóvel penhorado foi decidida com base em premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual, o que torna imprescindível o reexame de provas para modificar o julgado, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
6. O acórdão estadual considerou, entre outros elementos, a existência de outros imóveis de titularidade dos executados, o endereço diverso indicado em declarações de imposto de renda e a impropriedade do bem oferecido em substituição à penhora, de modo que a revisão dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto probatório.

Documento eletrônico VDA58169608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 95079f37-6051-45b7-a64b-5298e8a10563

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:15
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 95079f37-6051-45b7-a64b-5298e8a10563

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2929989 - SP (2025/0164775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	LIGIA FRAGA MATOS GAETA
AGRAVANTE	:	NICOLA GAETA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	:	ALEXANDRE SZEWCZUK
ADVOGADA	:	CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Controvérsia sobre penhora de imóvel alegado como bem de família, com invocação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, diante de elementos fático-probatórios apreciados pelo tribunal de origem (utilização do imóvel, titularidade de outros imóveis, endereço declarado em imposto de renda, e imprestabilidade do bem oferecido em substituição à penhora).

3. Acórdão estadual manteve a rejeição da impenhorabilidade e negou provimento ao agravo de instrumento; embargos de declaração rejeitados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a desconsideração da natureza de bem de família do imóvel penhorado, à luz dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990, pode ser revista em recurso especial sem o revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA57826662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 7b6542ad-4d9c-409c-a58a-44e573059d14

III. Razões de decidir

5. A aferição da condição de bem de família do imóvel penhorado foi decidida com base em premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual, o que torna imprescindível o reexame de provas para modificar o julgado, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

6. O acórdão estadual considerou, entre outros elementos, a existência de outros imóveis de titularidade dos executados, o endereço diverso indicado em declarações de imposto de renda e a impropriedade do bem oferecido em substituição à penhora, de modo que a revisão dessas conclusões demanda revolvimento do conjunto probatório.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LIGIA FRAGA MATOS GAETA e NICOLA GAETA - ESPÓLIO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante o óbice imposto pela Súmula 7 do STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 94):

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que rejeitou a alegada impenhorabilidade do bem de família. Entendimento acertado. Titularidade de outras propriedades, imprestabilidade do bem oferecido em substituição à penhora e não comprovação do domicílio no local alegado que vitimam de morte a tese da parte agravante. Ofensa à dialeticidade. Inocorrência. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO. "

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 124-127).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que é desnecessário o revolvimento fático-probatório para aferir a violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, já que as provas de residência dos agravantes no bem penhorado foram fixadas de modo expresso nas razões de decidir da primeira instância e no julgamento de embargos de declaração pela Corte estadual, tratando-se de fato incontroverso.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Documento eletrônico VDA57826662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 7b6542ad-4d9c-409c-a58a-44e573059d14

A agravada apresentou contraminuta (fls. 228-234).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia em aferir se houve violação do disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 pela Corte estadual, ao deixar de considerar o imóvel penhorado como bem de família, apesar de demonstrada sua utilização como residência familiar.

Consoante aludido na decisão agravada, a apreciação acerca da natureza de bem de família do imóvel penhorado demanda o revolvimento fático-probatório, já que o próprio acórdão estadual, em suas razões de decidir, levou em consideração tais informações para o alcance de suas conclusões.

Logo, como reconhecido monocraticamente, é de rigor a incidência do óbice imposto pela Súmula 7 do STJ:

> "A parte recorrente aduz violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90 ao desconsiderar as informações dos autos, em especial declaração de imposto de renda mais recente, a demonstrar que o imóvel objeto de penhora é utilizado atualmente como sua residência, devendo ser considerado como bem de família para fins de afastamento da constrição judicial sobre ele incidente.
> Quanto ao ponto, a corte estadual assim se manifestou:
>
> > "Pois bem. Em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.
> > (...)
> > Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que demonstra-se suficientemente motivada:
> >
> > > "Trata-se de impugnação à penhora do imóvel, apresentado por LIGIA FRAGA MATOS GAETA e ESPÓLIO DE NICOLA GAETA, aduzindo tratar-se de bem de família. Todavia, em que pese a alegação de que seja residente no imóvel, em seu Imposto de Renda do exercício de 2023, declarou, a Executada, a sua residência como sendo o imóvel no endereço da Rodovia BA-099 Estrada do Coco, QD 8 Lote 10, Camaçari Bahia (fls 177), mesmo endereço informado na certidão de óbito de Nicola Gaeta (fls. 16). Os executados juntaram apenas contas do imóvel penhorado em seu nome, o que por si só não servem para que seja caracterizado bem de família, uma vez que são

Documento eletrônico VDA57826662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 7b6542ad-4d9c-409c-a58a-44e573059d14

proprietários de vários outros bens (imóveis). Quanto ao imóvel oferecido como substituição do bem penhora, os motivos elencados pelo exequente impedem a substituição pretendida: "não estão situados nesta Comarca, o que dificultará a avaliação; ii) os imóveis não pertencem somente aos Executados, há também como proprietários Alexandre Gaeta e cônjuge, de modo que haverá desinteresse em futuro leilão; iii) não houve a baixa do registro de usufruto, iv) há averbação de penhora e indisponibilidade (fls. 244); v) não há informação sobre o valor de mercado dos bens e vi) não houve demonstração do porque a penhora desses bens seria menos gravosa do que do bem penhorado."(fls. 264)".

Em complemento a esta fundamentação, tem-se que a alegada impenhorabilidade do reclamado imóvel, a pretexto de ser bem de família, não merece prosperar. É dizer que a titularidade de outros imóveis, de per si, já vitima a tese recursal em sua essência.

Sem prejuízo, a indicação em imposto de renda de endereço diverso ao suposto domicílio, além de implicar em prestação de informação indevida ao fisco, vitima a credibilidade da tese da parte agravante, notadamente quando existentes inúmeros processos em seu detrimento no Estado que declinou como de seu domicílio em imposto de renda, ainda que, paradoxalmente, aduza não ser esse seu endereço (fls. 81/82).

Some-se a isso à imprestabilidade do imóvel oferecido em substituição da penhora: eivado de cotitularidade com terceiros, gravado com usufruto, com histórico de penhora e localizado em outra comarca (a dificultar eventual avaliação).

Repertório de argumentos que enaltecem a interpretação de origem e tornam indevida a proteção do imóvel discutido pelo manto da impenhorabilidade do bem de família.

Por fim, visando evitar repetição jurisdicional desnecessária, outros fundamentos demonstram-se dispensáveis diante da repetição integral dos que foram deduzidos na decisão.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, concluise que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, casso o efeito recursal de fls. 69 e NEGO PROVIMENTO ao recurso." (fls. 96-99).

Como se pode extrair da fundamentação do acórdão recorrido, a corte estadual fundamentou suas conclusões não apenas no endereço constante de eventual declaração imposto de renda dos recorrentes, mas também em outros elementos fáticos e probatórios, como a sua titularidade de diversos outros bens imóveis.

Vê-se, portanto, que para modificar o resultado do julgamento recorrido necessário se faria o reexame dos

Documento eletrônico VDA57826662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 7b6542ad-4d9c-409c-a58a-44e573059d14

> documentos acostados aos feito e dos fatos declinados ao longo da instrução, o que é inviável em sede de recurso especial, ante do óbice da Súmula 7 do STJ." (fls. 203-205)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:06
Código de Controle do Documento: 7b6542ad-4d9c-409c-a58a-44e573059d14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.929.989 / SP

Número Registro: 2025/0164775-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003573020128260011 00064338420238260011 22041689020248260000 3573020128260011 35730201282600110006433842023826001130201264338420238260011 35730201282600110006433842023826001130201264338420238260011

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIGIA FRAGA MATOS GAETA
AGRAVANTE	: NICOLA GAETA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: ALEXANDRE SZEWCZUK
ADVOGADA	: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIGIA FRAGA MATOS GAETA
AGRAVANTE	: NICOLA GAETA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
AGRAVADO	: ALEXANDRE SZEWCZUK
ADVOGADA	: CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ - SP145972

Documento eletrônico VDA58138396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 94c5e964-d353-43fc-9b52-8315f4ad5a89

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:46:35
Código de Controle do Documento: 94c5e964-d353-43fc-9b52-8315f4ad5a89